

RESOLUÇÃO N.º 025/00

SESSÃO DE 14/02/2000

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0488/98 AI 1/9800558

RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO ERIVALDO ALVES

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

EMENTA - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. NULIDADE PROCESSUAL. Ação fiscal praticada ao arrepio da Lei. Exigido no Auto de Infração, obrigação além da contida no Termo de Notificação. Ato nulo, face a sua indivisibilidade. Reformada a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª instância por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata o auto de infração supra, da falta de recolhimento do ICMS do contribuinte acima identificado, referente aos meses de novembro e dezembro de 1996 e outubro à dezembro do ano de 1997.

Encontram-se junto aos autos, a ordem de serviço oriunda do Núcleo de Execução do Mucuripe, como também, o Termo de Intimação solicitando os DAE's de recolhimento relativos ao período de janeiro à dezembro do ano de 1997.

O processo correu à revelia, face o contribuinte não ter apresentado defesa aos autos.

A julgadora singular decide pela Parcial Procedência da ação fiscal, tendo em vista a exclusão dos meses de novembro e dezembro do ano de 1996, em razão dos mesmos não constarem da Intimação constante dos autos.

A Consultoria Tributária sugere em parecer adotado pela Doutra Procuradoria Geral do Estado a nulidade do feito fiscal, por entender que "o auto de infração deve espelhar a exigência contida no Termo de Notificação". Observa ainda, o fato de que a decisão monocárpicamente assim acatada, vale dizer que parte das obrigações reclamadas no auto de infração foram devidamente atendidas, fato que não ocorrera.

0

VOTO DO RELATOR

O Termo de Intimação que inicia a ação fiscal junto ao contribuinte identificado na inicial, solicita do mesmo, a apresentação dos DAE's de recolhimento do ICMS referente aos meses de janeiro à dezembro do ano de 1997, enquanto que o auto de infração reclama a falta de recolhimento do Imposto Estadual, dos meses de novembro e dezembro de 1996 e dos meses de outubro à dezembro do ano de 1997.

Como vemos nos autos, e observado também no julgamento singular, o Termo de Notificação reclama a apresentação dos recolhimentos do ano de 1997, inexistindo a cobrança referente ao período de 1996.

Ora, se o contribuinte não fora intimado a apresentar as guias de recolhimento do ano de 1996, não seria possível cobrar a falta do referido imposto no auto de infração. A decisão de 1ª Instância ao julgar parcialmente procedente o feito fiscal, acata como cumprida a obrigação reclamada no auto de infração, fato não comprovado nos autos, não existindo nenhuma evidencia de recolhimento do imposto dos meses de novembro e dezembro do ano de 1996.

O auto de infração deve refletir a exigência contida no Termo de Intimação, não podendo o mesmo exceder as obrigações e períodos solicitados.

A ausência de exigência no Termo de Notificação da apresentação das Guias de recolhimento, implica em nulidade da ação fiscal por impedimento do agente autuante. Em que pese parte das exigências constantes da inicial estarem acobertadas por esse documento, não se pode admitir a prevalência delas, dado o caráter indivisível da nulidade, portanto, é o caso de se concluir, que o fato atinge a autuação como um todo, ou o ato é válido ou não é, uma vez que não há que se falar em ato parcialmente nulo.

Diante do vício processual contido nos autos, é que somos pelo conhecimento e provimento do recurso oficial interposto, para sem análise de mérito e em grau de preliminar, declarar a nulidade da presente ação fiscal, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto. 

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ERIVALDO ALVES**,

RESOLVEM os membros da 1ª **CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS** por unanimidade de votos e de conformidade com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento, com o fito de em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** da ação fiscal, nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97. Ausente da votação o Conselheiro Marcos Antonio Brasil.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza 07 de 03 de 2000.

Verônica Gondim Bernardo
Conselheira

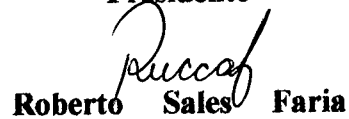

Raimundo Agen Moraes
Conselheiro


Alfredo Rogério G. de Brito
Conselheiro

Amarílio Cavalcante Junior
Conselheiro



Marcos Antonio Brasil
Conselheiro


Francisco Paixão B. Cordeiro
Presidente


Roberto Sales Faria
Conselheiro Relator


Elias Leite Fernandes
Conselheiro


André Luis F. Santos
Conselheiro


Aderbalina F. Seipias
Matteus Viana Neto
p/ Procurador